



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1.309, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1978

LEI Nº. 1.309/78

~~1.338/79~~

REVOGADA PELA

LEI Nº. 1.452/82

Institui a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais.

LUIZ GONZAGA AMATO, Prefeito Municipal de Mococa.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa aprovou em sessão de 20 de dezembro de 1978, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes e caminhos, na Zona Rural, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo Único - Constituem serviços de conservação de estradas os relativos à conservação propriamente dita, bem como patrolamento, encascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, construção de aterros, bem como a colocação e limpeza de guias e acostamentos.

*Adoptado
p/ Lei 1.338/79* - Art. 2º - A base de cálculo para a cobrança da Taxa de Conservação de Estradas é lastreada nos gastos efetivamente feitos pela Prefeitura, no exercício imediatamente anterior, divididos entre os proprietários rurais, na razão inversa das distâncias entre as propriedades rurais e a sede do município, conforme tabela a ser elaborada pelo Poder Executivo e baixado por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A Taxa de Conservação de Estradas será recolhida em duas parcelas vencendo a primeira em 30 de abril e a segunda em 30 de setembro de cada ano, concedendo-se um desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que pagar de uma só vez no vencimento da primeira parcela.

*Adoptado
p/ Lei 1.338/79* Art. 3º - Anualmente, tendo em vista o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.2

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.309, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1978

de estradas, o valor constante da coluna "Valor da Taxa" da ta
bela referida no artigo anterior, será atualizado proporcional
mente às despesas realizadas no setor de conservação de Estradas Municipais.

Art. 4º - O produto resultante da arrecadação da Taxa de Conservação de Estradas Municipais, deverá ser depositado em conta especial, em estabelecimento de crédito, determinado pelo Prefeito Municipal, para o controle da sua aplicação em Despesas Correntes e de Capital, consoante prescrições contidas na Lei Federal nº.4.320/64.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE DEZEMBRO DE 1978

LUIZ GONZAGA AMATO

Prefeito Municipal

DORACY CARLOS MAZIEIRO

Assessor Jurídico

LUIS EDUARDO MENEGATTI

Engº Diretor da D.O.V.

JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO PEREIRA

Diretor de Finanças